



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050822-22.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ORLANDO BASSI, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1050822-22.2023.8.26.0114

Apelante: Orlando Bassi

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 7902

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DE BEM. JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por autor inconformado com sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual e de restituição de valores pagos indevidamente, relativos a contrato de financiamento veicular firmado com o instituição financeira. Alega abusividade na cobrança de tarifas e encargos, bem como divergência entre a taxa de juros efetiva e a pactuada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato; (ii) examinar a eventual divergência entre a taxa de juros pactuada e a efetivamente aplicada; (iii) analisar o pedido de restituição de valores pagos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem são lícitas, desde que haja efetiva prestação do serviço e ausência de onerosidade excessiva, conforme decidido pelo STJ no Tema 958 dos recursos repetitivos.

No caso concreto, foi comprovada a efetiva prestação dos serviços por meio do Termo de Avaliação e do registro junto ao Sistema Nacional de Gravames, e os valores cobrados (R\$ 639,00 e R\$ 264,23, respectivamente) não se mostram desproporcionais.

A alegação de que a taxa de juros aplicada diverge da pactuada não restou comprovada. O cálculo apresentado é unilateral, desconsidera encargos legalmente previstos no contrato, como o desconto na fonte do IOF e utiliza ferramenta informativa denominada "Calculadora do Cidadão" que segundo o próprio Banco Central que a edita, não serve para auditar contratos bancários.

Não verificada a existência de encargos abusivos, tampouco irregularidade na taxa de juros, não há que se falar em recálculo do contrato ou repetição de indébito.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor ORLANDO BASSI apelou da r. sentença de fls. 281/287, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual e de repetição de indébito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 295/309), o autor afirma que foram cobrados tarifas e encargos abusivos que alteraram indevidamente o valor das parcelas. Sustenta a abusividade da tarifa de registro de contrato e de avaliação de bem, bem como a ilicitude da cobrança do seguro, pois tal vínculo foi proveniente de venda casada. Assim, requer o recálculo do contrato, com a exclusão das cobranças que reputa ilegais, a asseverar que mesmo excluída as cobranças ilegais, a taxa de juros efetivamente aplicada é superior à taxa pactuada entre as partes, daí fazer jus à restituição do indébito, de forma dobrada.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 315/323, a sustentar a legalidade das tarifas, afirmando que a calculadora do cidadão não contempla todas as particularidades do contrato firmado entre as partes e que não há razão para restituição em dobro.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Cuida-se de ação revisional de financiamento veicular relativo

Cédula de Crédito Bancário nº 15936564, cujos documentos foram carreados às fls. 197/244, a persistir a controvérsia quanto à abusividade das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento, sendo certo que os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

Por sua vez, a Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário.

O serviço de avaliação está relacionado a vistoria física do veículo financiado, a fim de que seja discriminado as condições de motor, carroceria, estofamento, pintura entre outros, considerando os fatores depreciativos e valorativos, a fim de estimar seu preço de mercado.

Neste passo, no tocante às tarifas de I) avaliação do bem, II) serviços de terceiros e de III) registro do contrato, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, a tarifa de avaliação de bem é legal, desde que não haja onerosidade excessiva e que o serviço seja efetivamente prestado.

No caso dos autos, o valor cobrado de R\$ 639,00 não é exorbitante e às fls. 207 foi apresentado o Termo de Avaliação do Veículo, o qual comprova a efetiva prestação do serviço.

Igualmente, o valor de R\$ 264,23 cobrado a título de tarifa de registro também não é excessivamente oneroso. Às fls. 204/206 a instituição financeira trouxe aos autos cópia da tela de consulta ao Sistema Nacional de Gravames, contendo o registro do contrato de alienação fiduciária no documento veicular, o que comprova a prestação dos serviços.

Desta forma, a cobrança das tarifas são legais e não deve haver o recálculo das parcelas, tampouco restituição de indébito.

Por fim, no que se refere à alegação de aplicação de taxa de juros diversa da pactuada, verifica-se que a diferença apontada pelo autor não restou devidamente comprovada. O cálculo apresentado às fls. 304, além de unilateral, mostra-se incompleto, pois desconsidera encargos expressamente previstos no contrato, como, por exemplo, o financiamento do IOF, que foi incorporado ao valor total e diluído nas prestações mensais.

Ademais, conforme expressamente consignado pelo próprio Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>): *“A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais.”* Assim, a utilização isolada desse instrumento não permite a conclusão pela existência de cobrança indevida ou divergência contratual relevante, sobretudo quando desconsidera elementos efetivamente pactuados entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, deve ser negado provimento ao recurso do autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso autor.

Mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, majorando-se os honorários advocatícios para R\$ 2.300,00, nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator